

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10845.012.071/92-13
Acórdão no. 108-01.773

Sessão de: 22 de fevereiro de 1995
Recurso : 85.150 - PIS-FAT. EXS: DE 1989 E 1990
Recorrente: ALM - FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTOS/SP
YSS.

DECORRENCIA-PIS FATURAMENTO

E devida a cobrança do PIS - Faturamento sobre as vendas não registradas, ajustando-se a base tributável pelas exclusões processadas no processo principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALM-FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importâncias de Cz\$ 11.825.660,00 e Ncz\$ 18.760,00 nos exercícios 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 22 de fevereiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10845.012.071/92-13
Acórdão no. 108-01.773

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente os seguintes Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

fm *Bel*

Recurso n. 85.150

Acórdão n. 108-01.773

Processo n. 10845.012071/92-13 - PIS-FATURAMENTO -Anos de 1.988 e 1.989

Recorrente : ALM - FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA

Recorrida : DRF / SANTOS (SP)

RELATÓRIO

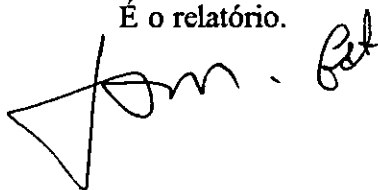
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/05, mantendo integralmente o crédito tributário lançado na empresa autuada, contra o que se opõe a recorrente.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 10845.012069/92-71, onde se constatou omissão de receitas, nos períodos-base de 1.988 e 1.989, cobrando-se o PIS-Faturamento incidente sobre as vendas não registradas, nos termos da lei complementar n. 7/70 e legislação superveniente.

Acompanhando a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância houve por bem manter a exigência do PIS, pela estreita relação de causa e efeito entre os dois processos.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já expendidas na peça impugnatória, pleiteando o sobrestamento do feito até decisão do processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jom. Bat', written over a large, stylized 'X' mark.

Recurso n. 85.150

Acórdão n. 108-01.773

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL

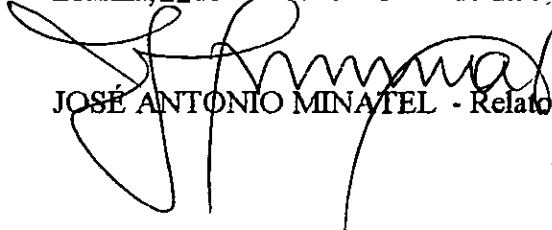
Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo n.10845.012069/92-71, oportunidade em que deliberou-se excluir da base tributável as parcelas de Cz\$ 9.765.260 e Cz\$ 2.060.400, no período-base de 1988 (exerc. de 1.989), e NCz\$ 18.760,00 no período-base de 1989 (exerc. de 1.990), dando-se provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (omissão de receitas), já julgada por esta Corte, e não havendo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se a exclusão das mesmas parcelas acima referidas, para continuidade da cobrança da contribuição ao PIS-Faturamento, sobre a base de cálculo de Cz\$ 22.925.040 no período-base de 1988, e sobre NCz\$ 68.169,95, no período-base de 1.989, por força do disposto na lei complementar n. 07/70 e legislação superveniente.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1.99.


JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator